

Os artigos foram renumerados, mas para facilitar a localização no Código de Posturas. A numeração foi mantida no início do texto entre parênteses (art xxx).

Os itens Parte, Título, Capítulo, Seção ainda não foram numerados.

A estrutura do texto ainda será modificada. Serão considerados os temas e assuntos para a organização dos Títulos e Capítulos.

--- Legenda ---

Sugestões – Secretaria de Obras

Sugestões – Secretaria de Transito

Sugestões– Secretaria da Fazenda

TEXTO EM VERMELHO – OBSERVAÇÕES/LEMBRETES

~~xxxx~~— suprimir

Novo texto/redação

Estrutura

PARTE - DAS POSTURAS	4
TÍTULO - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO COMPETÊNCIAS	4
TÍTULO - DA HIGIENE PÚBLICA.....	5
Capítulo - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Capítulo - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	6
Capítulo - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS	8
Capítulo - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	9
Capítulo - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	11
TÍTULO - DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	12
Capítulo - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	12
Capítulo - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	14
Capítulo - DO TRÂNSITO PÚBLICO	18
Seção - DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	21
CAPITULO - DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS	22
Capítulo - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	25
CAPITULO - DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS.....	25
Seção - DOS TAPUMES E ANDAIMES	27
Seção - DOS MUROS E CERCAS	28
CAPITULO - DO MEIO AMBIENTE.....	29
Seção - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORE E PASTAGENS .	29
Seção - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DE DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	30
Capítulo - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	32
Capítulo - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAL NUCLEAR	34
Seção - Dos postes (???).....	36
Seção - DO PARCELAMENTO E OBRAS	37
CAPITULO - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	37
TÍTULO - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.....	38
Capítulo - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	38
TÍTULO - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS	41
SEÇÃO – GUARDA MUNICIPAL	42
SEÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	42
PARTE – DOS PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	43

TÍTULO - DOS PROCEDIMENOS ADMINISTRATIVOS	43
CAPÍTULO - PROCEDIMENTO	43
CAPITULO - DOS DOCUMENTOS	45
SEÇÃO DA ORDEM DE FISCALIZAÇÃO GERAL E RELATÓRIO FISCAL. ...	45
SEÇÃO - LAVRATURA DE TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS OU DOCUMENTOS	46
SEÇÃO - DA NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO	46
SEÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	47
SEÇÃO - LAVRATURA DE ADVERTÊNCIA	48
SEÇÃO - DO TERMO DE EMBARGO OU INTERDIÇÃO	49
SEÇÃO - EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO;	50
SEÇÃO - EXPEDIÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA.....	50
SEÇÃO - Lavratura de autorização para atividades temporárias particulares ou não.....	51
CAPITULO - DOS PRAZOS DA NOTIFICAÇÃO	51
TÍTULO - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVOS	52
CAPITULO - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	52
SEÇÃO - DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇOES	53
SEÇÃO DO RESSARCIMENTO DE CUSTOS.....	54
SEÇÃO - DAS NORMAS GERAIS	54
SEÇÃO - DA DEFESA DA NOTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA	55
SEÇÃO - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES	55
SEÇÃO - DA CONSULTA	55
CAPÍTULO DA PASSIVIDADE DE SANÇÃO DE MULTAS PECUNIÁRIAS	56
CAPÍTULO DOS VALORES DAS MULTAS PECUNIÁRIAS	56
PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS	57
PARTE TABELAS DE MULTAS DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	64

LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI CÓDIGO QUE CONTÉM AS MEDIDAS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA A CARGO DO MUNICÍPIO.

EDINHO ARAÚJO, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que me são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

PARTE - DAS POSTURAS

TÍTULO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 (Art. 1º) Este Código contém as medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2 ~~Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.~~ Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes de Empresas e Autarquias Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º - excluir este artigo, a lei = por todos.

Art. 3 Esta lei complementa as exigências estabelecidas pela legislação municipal que regula o uso e ocupação de solo e as normas de controle de obras, além da legislação estadual e federal pertinentes, bem como o tratamento adequado ao uso da propriedade privada e dos bens públicos assim como todas as leis e regulamentos de posturas do município

CAPÍTULO COMPETÊNCIAS

Art. 4 A implantação, execução e regulamento desta Lei será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

§ 1º As competências dos órgãos da administração municipal são definidos por específica.

Art. 4º - § 1º - corrigir o texto: As competências dos órgãos da administração municipal são definidas por lei / regramento específica(o).

§ 2º Cada órgão da administração municipal deverá consolidar a legislação em vigor referente a posturas que é responsável e acrescentar novos regramentos e condutas dentro dos temas abrangidos por esta lei, através de decreto.

Art. 5 Fica instituído o Grupo de trabalho de Inspetores Fiscais de Posturas com a finalidade de traçar estratégias em comum de fiscalização, divisão de trabalhos e ações, bem como integração eletrônica de informações e dados.

§ ÚNICO - O grupo que trata o caput será composto por Inspetores Fiscais e Inspetores Adjuntos de Posturas onde será disciplinado por regimento interno próprio.

ART.5º - Fica instituído o Grupo de Trabalho dos Inspetores Fiscais de Posturas, juntamente com os Agentes Fiscais de Posturas das respectivas Secretaria Municipal, com a finalidade de traçar estratégias em comum de fiscalização, divisão de trabalhos e ações, bem como integração eletrônica de informação e dados.

§ 1º – Será de responsabilidade de cada Agente Fiscal de Posturas, elaborar relatórios de fiscalização semanalmente, indicando todas as atividades realizadas.

§ 2º – Será de responsabilidade de cada Inspetor Fiscal, acompanhar as atribuições dos seus Agentes Fiscais de Posturas.

Art. 5º Fica instituído o Grupo de trabalho de Inspetores Fiscais de Posturas com a finalidade de traçar estratégias em comum de fiscalização, divisão de trabalhos e ações, bem como integração eletrônica de informações e dados.

§ 1º - O grupo que trata o caput será composto por Inspetores Fiscais e Inspetores Adjuntos de Posturas onde será disciplinado por regimento interno próprio.

§ 2º – Todo regramento, lei ou mudança na composição de estrutura, forma e distribuição de trabalho das Inspetorias deverá ser aprovado pelo grupo de trabalho previsto neste artigo.

Incluir no artigo 5º § 2º - Todo regramento, lei e alterações de posturas, ou mudança na composição na estrutura, forma e distribuição de trabalho das Inspetorias deverá ser submetido e deliberado pelo conselho previsto no caput deste artigo.

TÍTULO - DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6 (Art. 3º) A fiscalização das posturas municipais abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas.

Se for adotar a legislação Estadual e federal quanto a fiscalização sanitária – se for o caso – excluir:

Art. 6º - Art. 3º A fiscalização das posturas municipais abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas.

Excluir do art. 24 ao 40.

Art. 7 (Art. 4º) Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, o agente fiscal apresentará a seu superior imediato relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 8 (Art. 5º) A fiscalização sanitária em nosso município, está regulamentada em legislação própria.

Capítulo - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 9 (Art. 6º) O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, **Empresas ou Autarquias Municipais** ou por concessão.

Art. 10 (Art. 7º) Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio, **guia das sarjetas, fronteiros à sua residência** e fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio na área central (???) será regulamentada de acordo com critérios **já existentes**, sendo expressamente vedado o uso de água tratada ou potável, mesmo que seja própria, para lavagem de calçadas e de veículos em vias públicas, em qualquer parte da cidade, distritos e povoados.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de quaisquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

- Lavagem de via pública após feira livre ou eventos com água cinza

- LEI Nº 8973, De 25 de junho de 2003. - REGULAMENTA O USO, A LIMPEZA E A MANUTENÇÃO DE TERRENOS, MUROS E PASSEIOS NOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, PROPÕE SANÇÕES AO PARTICULAR QUANTO AO SEU DESCUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 11 (Art. 8º) É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer **resíduo detritos** sobre o leito de logradouros **e espaços** públicos.

Art. 12 (Art. 9º) Todo o resíduo industrial sólido e os entulhos provenientes de construções, deverão ser destinados **de forma adequada a aterro sanitários e locais determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Gerais** por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela indústria ou construção.

§ **Não serão considerados como lixo os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, quaisquer os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custo dos**

respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais ambientalmente adequados, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

O lançamento dos materiais previstos no parágrafo anterior deverá atender as exigências e normas ambientais e da higiene pública.

- Organização de canteiro de obras (não dispor material em via pública/calçada) e resíduo de construção civil

LEI Nº 9393, De 20 de Dezembro de 2004 - INSTITUI O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13 (Art. 10) A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 (Art. 11) Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências; ~~para a rua onde haja rede de esgoto;~~ (melhorar texto)

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar nas vias públicas, ou mesmo nos próprios quintais, folhas de árvores, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir pela cidade, Distritos ou Núcleos Urbanos do Município, doentes portadores de moléstias infecto- contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VI - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especialmente o transporte de pedra, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada.

VII - no caso de transportes de produtos agrícolas, a carga deverá ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda, por mínima que seja, do produto ao longo do percurso.

Parágrafo Único. É obrigatório a todos os veículos que transportarem pedras, argilas, terra, calcários, ferro velho e outros produtos - inclusive os de propriedade do Município, o uso de encerados para a proteção de carga.

Vedado o lançamento de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário

Limpeza e manutenção das caixas/poço de retenção de águas pluviais das edificações.

Art. 15 (Art. 12) É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, aplicando-se, no que couber, a legislação estadual e federal. (???)

- Art. 16** (Art. 13) Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.
- Art. 17** (Art. 14) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) unidades fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência progressivamente. (PENALIDADE)

Capítulo - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

- Art. 18** (Art. 15) As residências urbanas e estabelecimentos em geral deverão ser conservados de forma adequada a seu uso, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.
- Art. 19** (Art. 16) **Aos proprietários, titulares do domínio útil, inquilinos ou condôminos, ocupantes ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no município cabem a conservação das edificações e terrenos, livres de mato alto, lixo ou entulho, que comprometam a higiene e limpeza da área, bem como a saúde dos moradores do entorno, sendo ainda** ~~os proprietários possuidores, a qualquer título, são~~ obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da zona urbana da cidade, e Distritos.

§ 2º Aplicar-se-á a multa deste capítulo, com relação a este artigo, quando não houver possibilidade de aplicação da lei específica para o assunto.

(Art. 17) Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, distritos ou povoados.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, bem como a sua capinação.

(Art. 18) O lixo das habitações será acondicionado em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

§ 2º Fica obrigada a Prefeitura Municipal a colocar à disposição dos interessados, locais determinados para o lançamento dos materiais previstos no parágrafo anterior, dentro das exigências e normas da higiene pública.

Art. 20 Art. 19 Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva,

loteamentos fechados, condomínios deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, ~~convenientemente disposta~~ **disposta dentro de seu terreno**, perfeitamente vedada e dotada dos dispositivos para limpeza e lavagem. (ver conceito na lei de parcelamento para citar os tipos loteamentos...)

Art. 21 (Art. 20) Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água com capacidade proporcional ao número dos seus moradores, respeitada a legislação vigente pertinente.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, dos distritos e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica.

Art. 22 (Art. 21) As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam explodir não incomodem os vizinhos, com um mínimo de 1,50 metros de altura do telhado mais alto, num raio de 100 (cem) metros.

Parágrafo Único. Em casos especiais, as chaminés ~~deverão~~ **poderão** ser substituídas por aparelhos eficientes ou **dispositivos que filtrem ou retenham os poluentes emitidos que produzam idêntico efeito**, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 23 (Art. 22) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) unidades fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência progressivamente. (PENALIDADE)

As edificações deverão atender os aspectos gerais sobre iluminação, ventilação e insolação.

Capítulo - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

--- EM FASE DE REVISÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE ---

Art. 24 (Art. 23) A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

(autoridade municipal)

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 25 (Art. 24) Não serão permitidas, inclusive por ambulantes, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da

fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994)

§ 1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o vendedor, a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial e do vendedor.

§ 3º no caso de material e mercadorias perecíveis, o proprietário ou vendedor será notificado a regularizar a situação no prazo de 2 horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994)

§ 4º o não cumprimento do exigido no Parágrafo 3º, implicará na aplicação de multa no valor de 5 UFMs, sendo que os produtos poderão ser recolhidos, os quais serão devolvidos após pagamento da multa e despesas decorrente com a apreensão, no prazo de 24 horas, findo os produtos serão distribuídos a creches, merenda escolar, o que não implicará no cancelamento da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994) (????)

Art. 26 (Art. 25) Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas utilizadas para guarda de aves terão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27 (Art. 26) É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 28 (Art. 27) toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 29 (Art. 28) O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 30 (Art. 29) As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso ladrilhado e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à

prova de moscas.

Art. 31 (Art. 30) Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro legalizado, sujeito à fiscalização.

Art. 32 (Art. 31) Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão vender, em locais em que haja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 33 (Art. 32) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3 (três) unidades fiscais vigentes no município, dobrada em cada reincidência, progressivamente. (PENALIDADE)

Parágrafo Único. É proibido ao ambulante instalar-se em barracas ou estabelecimentos congêneres para exploração de qualquer gênero alimentício, excluindo os feirantes.

Criar seção sobre FEIRAS LIVRES – padronização, higiene e horários - ver lei 5591/94

Capítulo - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

--- EM FASE DE REVISÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE ---

Art. 34 (Art. 33) Os hotéis, restaurantes, bares "buffet", cafés, botequins, ambulantes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994)

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente, a uma temperatura não inferior a 100°C;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - uso de copinhos plásticos para venda de café no balcão, devendo, após sua utilização, serem inutilizados.

Art. 35 (Art. 34) Os estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único. Nos locais onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além do uniforme, um gorro.

Art. 36 (Art. 35) Nos salões de barbeiros e cabelereiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 37 (Art. 36) Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de decantação;

II - a existência de depósito apropriado para roupa usada;

III - quando da existência de necrotérios, suas instalações deverão obedecer às normas constantes do artigo 37 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três compartimentos, destinados, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, a preparo da comida, à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todos os compartimentos terem pisos e paredes revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura mínima de dois metros.

Parágrafo Único. O lixo hospitalar e os restos de alimentos deverão ser incinerados.

Art. 38 (Art. 37) A instalação dos necrotérios e capelas será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, de vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 39 (Art. 38) As cocheiras, estábulos e granjas já existentes na cidade, vilas ou povoado do Município deverão, além da observância das outras disposições deste Código, mudar-se para a zona rural, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, após o que, serão fechados. (???)

Art. 40 (Art. 39) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 3 (três) unidades fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente. (PENALIDADE)

TÍTULO - DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 41 (Art. 40) São expressamente proibidas às casas comerciais e aos ambulantes a exposição e venda, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa. (PENALIDADE)

Art. 41 – Excluir – Há lei própria sendo elaborada pela Semdec

Art. 42 (Art. 41) Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, **chafariz, fontes, espelhos d'água, praças ou espaços públicos** do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se

com roupas apropriadas.

Art. 43 (Art. 42) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, refrigerantes, salgados, lanches serão responsáveis pela manutenção da ordem **e o respeito ao sossego público** dos mesmos **dentro de seu estabelecimento**. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994)

Parágrafo Único. As desordens, algazarra, barulho ou perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa de 5 UFMs, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento, e lacração ou remoção de estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994) (PENALIDADE)

Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público dos mesmos dentro e fora de seu estabelecimento, inclusive pelos seus frequentadores.

Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público dos mesmos dentro e fora de seu estabelecimento, inclusive pelos seus frequentadores.

Excluir: §§ único dos artigos 42 e 43

Art. 44 (Art. 43) É expressamente proibido perturbar o sossego **público com quaisquer tipos de ruídos ou sons excessivos e evitáveis, e não sendo evitáveis, providenciar tratamento acústico do estabelecimento, atendendo aos limites estabelecidos na Norma ABNT 10.151, que trata do conforto acústico da comunidade com ruídos ou sons excessivos, evitáveis**, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;
- V - os produzidos por armas de fogo;
- VI - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 horas e até às 4 horas do dia seguinte.
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos, as rondas e guardas policiais.

Excluir: §§ único dos artigos 42 e 43

Art. 45 (Art. 44) Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações e por júbilo ou fúnebre.

Art. 46 (Art. 45) É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 47 (Art. 46) As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Art. 48 **Não serão permitidos depósito ou permanência de objetos, equipamentos ou de outros produtos de uso pessoal ou comercial em praças, áreas ou passeios públicos sem autorização expressa da prefeitura.**

Art. 49 (Art. 47) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) unidades fiscais vigentes no município, sem prejuízo da ação penal cabível, dobrada a multa em cada reincidência, progressivamente.

Capítulo - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 50 (Art. 48) Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 51 (Art. 49) Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversões deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura com a antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) 10 (dez) dias e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/1994)

Excluir art. 49

Art. 52 (Art. 50) Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como a de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a

retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros de seis em seis meses;

VII - Deverão possuir bebedouro automático de água fria filtrada, na proporção de 1 (um) para cada 200 (duzentas) pessoas;

VIII - durante a realização dos espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir equipamento de pulverização de inseticidas.

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, fumar no local das funções.

Excluir art. 50 existem legislações paralelas atuais - estes artigos estão desatualizados.

Art. 53 (Art. 51) Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar não inferior a 15 (quinze) minutos.

Art. 54 (Art. 52) Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, quando solicitados.

Art. 55 (Art. 53) Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horas diversas da marcada, exceto por motivo de força maior.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive, às competições esportivas para as quais é exigido o pagamento de entradas.

Art. 56 (Art. 54) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo ou praças esportivas.

Art. 57 (Art. 55) Não serão fornecidas licenças para a realização de Jogos de diversões, circos e parques, reunidos em locais compreendidos

em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas e Igrejas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994)

Art. 58 Para permitir a instalação de circos, parques, eventos, comercio temporário ou barracas em áreas e logradouros públicos, quando não houver previsão em regulamento próprio, será exigido o pagamento de preço público em espécie, a critério da autoridade competente o valor correspondente de 01 à 500 UFM's

Art. 59 Será regulamentado por cada órgão responsável pelos locais autorizados, área, a padronização, critérios, período e o valor a ser cobrado, dentro do limite de valor estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 60 (Art. 56) Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 61 (Art. 57) Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeções ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Excluir art. 57 existem legislações paralelas atuais - estes artigos estão desatualizados.

Art. 62 (Art. 58) A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ter prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceber a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los as novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no parágrafo

1º.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 63 (Art. 59) Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para devida restauração do logradouro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/1994)

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 64 (Art. 60) Na localização de "dancing" ou discotecas, boates, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Excluir art. 60 - existem legislações paralelas atuais - estes artigos estão desatualizados.

Art. 65 (Art. 61) Os espetáculos, bailes ou festas de caráter dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 66 (Art. 62) É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 67 (Art. 63) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) unidades fiscais vigentes no Município, dobrada em cada reincidência progressivamente.

Art. 68 (Art. 64) É proibido pichar as paredes e os muros de Igrejas, templos religiosos, cemitérios, casa de culto, praças e logradouros públicos, ou nelas pregar cartazes.

Parágrafo Único. No caso de pichação ou colação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 66.

Art. 69 (Art. 65) Nas Igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados

e arejados.

Art. 70 (Art. 66) Na infração dos artigos 64 e 65 deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) unidade fiscal vigente no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Capítulo - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 71 (Art. 67) O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 72 (Art. 68) É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas públicas, exceto para efeito de obras **ou manutenção de equipamentos** públicos ou quando por exigências policiais ou de tráfego que assim o determinem.

Art. 68 É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e praças públicas, exceto para efeito de obras **ou manutenção de equipamentos** públicos ou quando por exigências policiais ou da autoridade de trânsito competente que assim o determinem

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito **ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção, se autorizada**, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, **por parte do requerente, a uma distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.**

Define-se como via pública a pista de ruas e estradas, a calçada ou passeio, o acostamento, ilha e canteiro central (VER NA LEGISLAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO O CONCEITO)

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, **total** ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência **claramente visível de dia e luminosa à noite**, por parte do requerente, a uma distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada .

Art. 73 (Art. 69) Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais **ou objetos**, inclusive de construção as vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais **ou objeto** cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, ~~observada a regulamentação~~

~~própria baixada pelo órgão municipal responsável.~~, **somente com autorização expressa da Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário para a descarga e a permanência na via, seguinte as especificações da Autoridade supracitada.**

§ 1º Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ ° - quando houver o embargo ou impedimento total da via, sem autorização expressa da Autoridade de Trânsito ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de 100 UFM's a cada incidência.

§ ° - quando houver o embargo ou impedimento parcial da via, sem autorização expressa da Autoridade de Trânsito ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de 10 UFM's a cada incidência

Art. 74 (Art. 70) É expressamente proibido, nas ruas da cidade, distritos e povoados:

Art. 70 É expressamente proibido o tráfego de veículos a tração animal no perímetro central da cidade;

Excluir art. 70 - existem legislações paralelas atuais - estes artigos estão desatualizados.

I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;

II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - o tráfego de veículos a tração animal no perímetro central da cidade;

IV - atirar nas vias e logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

O inciso I do Art. 70 é redundante com relação ao Código de Trânsito Brasileiro (Artigos 61 e 62, que estabelecem velocidades máxima e mínima de trânsito conforme o tipo da via).

O inciso II do Art. 70 é assunto para o capítulo sobre animais, deveria ser incluído ali.

O inciso IV já é tratado na LC 504/2016, art. 2º.

Art. 75 (Art. 71) É expressamente proibido danificar, **embaraçar, obstruir, por quaisquer meios, ou retirar sinais (patrimônios e/ou equipamentos)** colocados nas vias, estradas ou caminhos **públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito colocados nas vias públicas.**

É expressamente proibido danificar, embaraçar, obstruir - por quaisquer meios - ou retirar sinais, patrimônios e/ou equipamentos públicos colocados nas vias públicas, sob pena de multa no valor de

10 UFMs a cada incidência.

Art. 76 É expressamente proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatou:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças.

II – Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertas.

O veículo nas condições de abandono será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§ Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

É expressamente proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatou:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças.

II – Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertos.

§1º O veículo nas condições deste artigo será notificado pelo fiscal de posturas da SMTTS para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§2º Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§3º O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito à SMTTS prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido conforme procedimento definido em lei.

Art. 72 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 77 (Art. 73) É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestres pelos seguintes meios:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros destinados a tal fim;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grade ou portões;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos.

Suprimir ART 77 (ant ART 73)

Art. 78 (Art. 74) O transporte de cana de açúcar por caminhões só será permitido em vias previamente estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

§ 1º As balanças das usinas para pesagens de cana de açúcar só poderão ser instaladas fora da zona urbana da sede do município.

§ 2º As já instaladas terão prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para se transferirem para fora da zona urbana da sede do Município.

Suprimir ART 78 (ant ART 74)

Art. 79 (Art. 75) O transporte de terra, areia, calcário, pedra, entulhos e outros materiais semelhantes, só ser permitido em veículos cujas carrocerias estejam recobertas com encerados devidamente fixados.

Suprimir ART 79 (ant ART 75)

Art. 80 (Art. 76) Na infração dos artigos 74 e 75 deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) unidades fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência progressivamente. (PENALIDADES)

Parágrafo Único. Nas infrações dos demais artigos, será imposta multa correspondente ao valor de 1 (uma) unidade fiscal, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Suprimir ART 80 (ant ART 76)

Seção - DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 81 (Art. 102) As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção obedecido modelo e dimensão indicado pela Prefeitura;
- III - não perturbem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção. (???)

Art. 82 (Art. 103) Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 83 (Art. 104) Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá ainda de aprovação, o local para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 84 (Art. 105) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 3 (três) unidades fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

CAPITULO - DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS

--- EM FASE DE REVISÃO PELA SECRETARIA DE SAÚDE/BEM ESTAR ANIMAL ---

Art. 85 (Art. 77) É proibida a permanência nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, áreas verdes, áreas de preservação permanente e propriedades particulares sem cercamento, de animais de médio e grande porte, tais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos e caprinos:

I - encontrados soltos, libertos ou abandonados;

II - amarrados ou presos a anteparos ou objetos de qualquer natureza, fixos ou fixados ao solo;

III - pastoreados;

IV - vigiados;

V - em estado aparente de maus-tratos;

VI - que causem perigo à população. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2018)

Art. 86 (Art. 78) ~~Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou local por ela indicado.~~

Art. 87 (Art. 79) O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção ou estadia respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animais nesse prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação do Edital, ou doá-lo para entidade pública que os dedique à pesquisa.

Art. 88 (Art. 79) Os animais não resgatados poderão, a critério do médico veterinário, ter os seguintes destinos:

I - ir a Leilão em hasta pública, se apresentarem condições sanitárias para tal;

II - ser doados para entidades de cunho científico, beneficente, proteção animal, terapêutico ou ecológico;

III - ser doados através de termo de doação, não podendo o adotante utilizar o animal para atividades de tração animal e nem se desfazer do mesmo sem acordo prévio com o órgão responsável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2018)

Art. 89 (Art. 80) É proibida a criação ou engorda de porcos na zona urbana da sede municipal, bem como na zona urbana dos distritos.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas e pocilgas atualmente existentes, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência deste Código, para a remoção dos animais. (???)

Art. 90 (Art. 81) É igualmente proibida a criação de qualquer outra espécie de gado na zona urbana da sede do município e dos distritos.

Excluir 81 - existe legislação atual ou projeto em andamento.

Art. 91 (Art. 82) Os animais que forem encontrados desacompanhados de seus donos nas vias públicas da cidade e sem coleira e focinheira serão apreendidos e recolhidos. (???)

~~§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, apresentação do atestado de vacina antirrábica e prazo de validade fornecido por veterinário ou clínica especializada.~~

~~§ 2º Os proprietários dos cães registrados deverão retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais igualmente sacrificados.~~

Excluir 82 – existe legislação atual ou projeto em andamento.

Art. 92 (Art. 83) Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registrar os cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.

Art. 93 (Art. 84) O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Excluir 84 – existe legislação atual ou projeto em andamento.

Art. 94 (Art. 85) Não serão permitidas a passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade, exceto em vias para isso designadas.

Art. 95 (Art. 86) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de

cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 96 (Art. 87) É expressamente proibido:

I - criar abelhas no perímetro urbano da sede do município e dos distritos, exceto quando se tratar de criações para fins de pesquisas, em estabelecimentos de ensino;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros de casas de residência.

Art. 97 (Art. 88) É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como, dentre outros:

I - transportar nos veículos de tração animal, ~~carga ou passageiros de peso superior às suas forças;~~

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar, com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - conduzir animais com cabeça para abaixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer outra posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 98 (Art. 89) O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, à

disposição de seus proprietários, para resgatá-lo mediante pagamento da multa, despesas veterinárias, taxa de diárias, manutenção ou estadia respectiva.

§ 1º Para o resgate do animal será cobrada multa no valor de:

I - equinos, asininos, muares, bovídeos e bubalinos: 10 (dez) UFM;

II - ovinos, caprinos e suínos: 5 (cinco) UFM.

III - para cada dia de permanência, 2 (duas) UFM.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 3º Em caso de três ocorrências, o animal não será restituído ao proprietário, seguindo os critérios estipulados no artigo 79, incisos I,II e III;

§ 4º Todo animal apreendido será registrado no Cadastro Geral dos Animais conforme previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 549/2017 (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2018)

Capítulo - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 99 (Art. 90) Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir insetos de qualquer espécie ~~os formigueiros de qualquer espécie~~, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 100 (Art. 91) Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos de qualquer espécie formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 101 (Art. 92) Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente a 1 (uma) unidade fiscal vigente no Município. (PENALIDADES)

CAPITULO - DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 102 É vedada a ocupação de áreas públicas ou privadas em todo o perímetro do município, sem prévia autorização dos órgãos competentes.

§ Em caso de identificação de ocupações irregulares para fins de moradia com características de domicílios rústicos, surgimento ou expansão de ocupações ilegais ou núcleos urbanos consolidados.

ART. 102 - Caberá aos Agentes Fiscais de Posturas lotados na Secretaria Municipal de Habitação e na Secretaria Municipal de Obras, a fiscalização de áreas públicas e particulares em todo o perímetro do município com a finalidade de verificar e orientar o cumprimento das normas municipais e da regulamentação urbanística em relação a ocupação e parcelamento do solo e de edificações particulares.

§ 1º - Os Agentes Fiscais de Posturas da Habitação terão a finalidade de identificar e coibir o surgimento ou expansão de ocupações irregulares para fins de moradia com características de domicílios rústicos, devendo ser feitas as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º - Os Agentes Fiscais de Posturas de Obra terão a finalidade de fiscalizar as obras públicas e privadas, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições, terraplanagens, colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações.

§ 3º - Será de responsabilidades dos Agentes Fiscais de Posturas da Habitação e de Obras reprimir o exercício de atividades desenvolvidas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação urbanística municipal, realizando diligências e plantões que forem necessários para coibir invasões de áreas públicas e edificações em áreas sem autorização de parcelamento de solo.

Art. 103 O disposto neste capítulo poderá ser objeto de regulamentação específica ou poderá ser aplicado com base na legislação municipal vigente, conforme as disposições cabíveis. **(Retirar = encaminhando a situação para a Secretaria competente) -**

Art. 104 (Art. 77) - Fica proibido, sob qualquer forma ou pretexto:

I – a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais, a depredação ou destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos,

II – a invasão ou ocupação de áreas públicas e particulares para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós;

§ único Nos casos de áreas públicas, se não atendida a notificação no prazo legal para desocupação e não sendo possível realizar a remoção mansa e pacífica, a situação ficará sujeita a ação de reintegração de posse movida pelo município após encaminhamento de Relatório de Vistoria específico;

Art. 78 – Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da legislação municipal, sob pena de ser demolida pela Prefeitura às expensas do notificado que não cumpriu com as exigências em prazo previsto em legislação municipal.

§ único: Em caso de demolição pela Prefeitura, esta deverá ser precedida de laudo firmado pela Defesa Civil, atestando a necessidade de demolição devido a existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito à ampla defesa.

§ único: Em casos de ocupação com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós em propriedade particular, será notificado o proprietário sobre o uso do imóvel e a necessidade da conservação, higiene e manutenção do imóvel de acordo com a

legislação municipal, sujeito a penalidades.

Seção - DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 105 (Art. 93) Nenhuma obra, inclusive demolição ou reforma, poderá dispensar do tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura não superior a **50% ~~2/3 (dois terços)~~** do passeio e atendendo também às normas do Código de Obras e Segurança do Trabalho.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis, com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 106 Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de 3 pavimentos, até o Máximo de 10 metros.

§ 1º - Os andaimes de construção constaram de uma entrada horizontal de 1,20 metros altura mínima, dotado de guarda-corpo até altura de 1,00 metro com inclinação aproximada de 45°.

§ 2º - Nos edifícios após a concretagem da primeira laje o tapume deveser recoado ao alinhamento e o passeio coberto em madeira ou similar, podendo existir pé direito de no mínimo 2,00 metros ao longo da guia da via pública, para sustentação da cobertura.

§ 3º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação previa a Prefeitura.

§ 4º - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura das ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção a que se referem os itens anteriores.

§ 6º - Considera-se infrator o proprietário ou responsável pela obra, desde que este último não tenha feito comunicação por escrito a SMO sobre o desconhecimento das condições exigidas por lei.

Art. 107 (Art. 94) Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 108 (Art. 95) Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos

logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito e o sossego público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 109 (Art. 96) Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º, do artigo 69, deste Código.

Art. 110 É proibido o depósito ou a permanência de quaisquer objetos, equipamentos e de outros produtos de uso pessoal ou comercial em qualquer local público, exceto quando houver autorização expressa e justificada da prefeitura.

Seção - DOS MUROS E CERCAS

Art. 111 (Art. 135) Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana são obrigados a construir muretas de 0,50 (cinquenta) centímetros na testada do imóvel a murá-les, independentemente de qualquer comunicação.

Art. 112 (Art. 136) Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários a construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 113 (Art. 137) Os terrenos situados dentro da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo ter uma altura mínima de 1 (um) metro e 80 (oitenta) centímetros, admitindo-se muretas de 0,50 (cinquenta) centímetros de testada, exclusivamente.

Art. 114 (Art. 138) Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com 3 (três) fios no mínimo e 1,40 metros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as

tóxicas e cáusticas;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros;

Art. 115 (Art. 139) O Poder Executivo baixará, periodicamente, Decreto, determinando as áreas que deverão cumprir o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 116 (Art. 140) Será aplicada multa correspondente ao valor de 2 (duas) unidades fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO - DO MEIO AMBIENTE

~~**Art. 97** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.~~

~~**§ 1º** O disposto neste artigo poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse da Prefeitura.~~

~~**§ 2º** Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.~~

Art. 117 (Art. 98) É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento por escrito da Prefeitura.
(ver art 123 (art 120))

Seção - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORE E PASTAGENS

LEI 7419/1999 – PROIBE QUEIMADAS DE QQ NATUREZA EM TODA A ÁREA URBANA NO MUNICIPIO (revogar)

Art. 118 (Art. 115) A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de árvores.

Ficam proibidas queimadas, de qualquer natureza, em toda área urbana do Município de São José do Rio Preto.

~~**Art. 119** (Art. 116) Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.~~

Art. 120 (Art. 117) A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam terras de outrem, **sem tomar as seguintes precauções:**

(???)

~~I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura, sendo 3,50 metros para cada proprietário vizinhos;~~

~~II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;~~

~~III – para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de atear fogo.~~

Art. 121 (Art. 118) A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 122 (Art. 119) A derrubada de mata e a queimada dependerão de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a legislação federal.

§ 2º A licença será negada, se ainda a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 123 (Art. 120) É expressamente proibido o corte ou danificação da árvore ou arbusto nas ruas, logradouros, jardins e parques públicos, sem justificativa. **E AUTORIZAÇÃO**

Art. 124 (Art. 121) Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, com exceção dos Distritos. **(???) Perímetro Urbano**

Parágrafo Único. As já existentes deverão ser eliminadas dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei. **(???)**

Art. 125 (Art. 122) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) unidades fiscais vigentes no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Seção - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DE DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 126 (Art. 123) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que concederá, obedecendo aos preceitos deste Código, sem prejuízo da legislação federal pertinente.

Art. 127 (Art. 124) A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização do processo da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e) autorização federal.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes

documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador
- c) planta da situação, com indicação do í relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 128 (Art. 125) As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será caçada a licença da pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à propriedade ou ao sossego público.

Art. 129 (Art. 126) Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 130 (Art. 127) Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos juntados à licença anteriormente concedida.

Art. 131 (Art. 128) O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 132 (Art. 129) Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, ressalvados os direitos de funcionamento das já existentes.

Parágrafo Único. À Prefeitura caberá cientificar os proprietários, dando prazo de desativação, a critério de seus interesses.

Art. 133 (Art. 130) A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - toque por 3 (tris) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 134 (Art. 131) A instalação de olarias só será permitida na zona rural do Município, devendo obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Parágrafo Único. Ficam ressalvados os direitos de funcionamento das olarias atualmente situadas dentro do perímetro urbano.

Art. 135 (Art. 132) A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 136 (Art. 133) É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, desde que:

I - a jusante e nas proximidades do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo à pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 134 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) unidades fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 137 (Art. 99) Nas árvores ~~dos logradouros públicos~~, não será permitida a colocação de cartazes, faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 138 (Art. 141) A exploração dos meios de publicidade no município depende de licença prévia da Prefeitura, juntando o croqui de propaganda a ser feita, contendo o local da exibição, teor dos dizeres, natureza do material e dimensão da propaganda.

A exploração dos meios de publicidade no município depende de Licença de Publicidade, previamente emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçados, com vista inclusive à sinalização de trânsito.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º A publicação, em qualquer de suas modalidades, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura quanto ao local onde poderá ser feita.

Art. 139 (Art. 142) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandista, assim como,

feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 140 (Art. 143) Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado, excluídos os nomes de firmas ou marcas registradas;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - de alguma forma, causem poluição visual.

Art. 141 (Art. 144) Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - as indicações dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas;

VI - outros elementos identificadores;

VII - autorização do proprietário do imóvel, quando se tratar de propriedade privada.

Art. 142 (Art. 145) Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3 (três) metros do passeio e não devem exceder, em balanço, 1,50 metros.

Art. 143 (Art. 146) Os panfletos ou anúncios, destinados a serem lançados ou distribuídos no município, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, exceto os de natureza política.

Art. 144 (Art. 147) Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificações dos dizeres ou de localizações, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 145 (Art. 148) Os anúncios, cujos responsáveis não tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei e das despesas decorrentes da retirada do material pela municipalidade.

Parágrafo Único. Para efeito das sanções previstas neste capítulo, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

Excluir art. 148 - defasado com as legislações atuais.

Art. 146 (Art. 149) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) unidade fiscal vigente no município, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Art. 147 É proibido afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em quaisquer equipamentos do mobiliário urbano, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas.

Capítulo - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E MATERIAL NUCLEAR

Observar: Lei Municipal nº 8247, de 11 de dezembro de 2000 - dispõe sobre segurança no armazenamento e no transporte de combustíveis líquidos e controle das emissões de efluentes líquidos em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e dá outras providências.

Art. 148 (Art. 106) No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos e radioativos.

As definições são objeto de normas regulamentadoras, portarias, resoluções, dispositivos legais.

Art. 149 (Art. 107) São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

XII - o éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus C.

Art. 150 (Art. 108) Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 151 (Art. 109) É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial em locais não determinados pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança, observado o disposto no Código de Obras;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 1 (uma) semana.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo, observada a legislação federal.

Art. 152 (Art. 110) Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura, observada a legislação federal.

§ 1º Os depósitos serão dotados de rede de hidrantes e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 153 (Art. 111) Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportadas simultaneamente no mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 154 (Art. 112) É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros, estádios e campos esportivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem solidariamente com o infrator as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 155 (Art. 113) A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecendo ao Código de Obras Municipal.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança ou sossego público.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do sossego público.

Art. 156 (Art. 114) Na infração de qualquer artigo deste capítulo 1º, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) unidades fiscais vigentes no Município, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção - Dos postes (???)

Lei nº 13.062 de 13 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre o licenciamento para construção e instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e Infraestrutura de Suporte (IST) - na área urbana do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências.

(Secretaria de obras)

Art. 157 (Art. 100) Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 158 (Art. 101) As colunas ou suportes de anúncio, os recipientes de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Seção - DO PARCELAMENTO E OBRAS

Art. 159 Todo parcelamento do solo deverá ser submetido à prévia anuência e aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, conforme legislação municipal específica, além da observância da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 160 Os projeto relativo a construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição, desdobro e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial ou institucional a ser realizada no Município de São José do Rio Preto, estando o imóvel localizado em área de urbana, expansão urbana ou rural deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo Único: Sempre que cabível, tais projetos serão, ainda, submetidos às exigências da concessionária dos serviços de água e esgoto, bem como de outros órgãos ou secretarias.

Art. 161 A Prefeitura fica autorizada a firmar convênios com a União, Estado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e entidades de classe para fiscalizar o cumprimento de suas leis e punir os infratores.

CAPITULO - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 162 Fica proibido qualquer obra e edificação, abrangendo construção, reforma, ampliação nos núcleos urbano informal e consolidado, sob pena de embargo imediato e comunicação aos setores responsáveis.

ART. 162 – Caberá ao Agente Fiscal de Posturas de Obras coibir qualquer obra e edificação, abrangendo construção, reforma, ampliação nos núcleos urbanos e rurais informais e consolidados por falta de alvará de construção e ou em desacordo com o projeto aprovado, onde expedirá um Aviso de Infração com a observação de que a obra deverá ser paralisada imediatamente, até a apresentação da documentação pertinente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 1º - Decorrido este prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Agente Fiscal de Posturas expedirá a Notificação de Embargo da obra, onde o proprietário e ou responsável terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para apresentar o projeto de regularização, permanecendo com a obra paralisada;

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a devida regularização das obras, será lavrado Auto(s) de Multa(s) (conforme anexo I) e persistindo a irregularidade, a obra será lacrada e ocorrerá posterior envio do processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

ANEXO I – Valores das Multas impostas pelos Agentes Fiscais de Posturas Obras

Até 100m2	10 UFM'S
De 101m2 até 200m2	20 UFM'S
De 201m2 até 300m2	30 UFM'S
De 301m2 até 500m2	40 UFM'S
Acima de 500m2	100 UFM'S

Art. 163 Obras e edificações em núcleos urbano regularizados deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes.

ART. 163 – Deverá os proprietários e ou possuidores das obras e edificações em núcleos urbanos e rurais regularizados, deverão protocolar a devida documentação no órgão competente para a expedição do devido alvará de construção; alvará de regularização; alvará de reforma, alvará de acréscimo; autorizações para desdobros ou unificações, certidões de acessibilidade e habite-se.

§ ÚNICO – Caberá ao Agente Fiscal de Posturas de Obras realizarem vistoria in loco dos projetos protocolizados para a expedição da devida autorização, das denúncias protocoladas, elaborando relatórios sobre as providências tomadas.

Art. 164 Nos núcleos urbanos informais e consolidados, em fase de regularização e regularizados, serão identificados as características do imóvel, seu uso e ocupação a fim de coibir obras, edificações e funcionamento de atividades sem prévia autorização do município.

§1º: Após a identificação será encaminhado comunicado para a secretaria responsável.

Art. 165 Os ocupantes ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados núcleos urbanos informais e consolidados cabem a conservação das edificações existentes e terrenos, livres de vegetação alta, lixo ou entulho, que comprometam a higiene e limpeza da área, bem como a saúde dos moradores do entorno.

TÍTULO - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 166 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive trabalhadores autônomos, órgãos públicos Estaduais, Federais, Organizações Filantrópicas, sociais, com ou sem fins lucrativos, e quaisquer outras atividades poderão exercer suas atividades no município sem possuírem o Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 167 (Art. 150) No Município de São José do Rio Preto, os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, ressalvados os casos previstos nesta lei, nos dias úteis, obedecerão ao seguinte horário público:

I - de segunda a sexta-feira: das 8:00 às 18:00 horas;

II - aos sábados: das 8:00 às 12:00 horas.

§ 1º Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo as secções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado em qualquer dia, e prorrogado até às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, e até às 18:00 horas, aos sábados, mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal e pagamento de taxa especial, cujo valor será o constante do Código Tributário do Município.

§ 3º A prorrogação do horário, quando véspera do Dias das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, de Natal, Ano Novo e Carnaval, poderá estender-se até 22:00 horas, observadas as exigências do parágrafo anterior.

Excluir art. 167 - fora do contexto da proposta atual e da legislação existente.

Art. 168 (Art. 151) A taxa especial, para funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário normal, não incidirá sobre as seguintes atividades:

I - de impressão de jornais;

II - de produção e distribuição de energia elétrica;

III - de serviço telefônico;

V - de agências telegráficas;

V - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

VI - de tratamento de saúde;

VII - de hospedaria (pensões e hotéis).

§ 1º As casas de jogos (bilhares, fliperamas e similares) funcionarão até as 24 horas, com exceção das "Lan Houses" que poderão funcionar com antecipação de horário para as 0h (zero hora) e prorrogação até as 24h (vinte e quatro horas). (Redação dada pela Lei Complementar nº 553/2018)

§ 2º Os clubes noturnos, boates e restaurantes dançantes poderão funcionar das 22:00 horas de um dia às 4:00 horas do dia subsequente.

Art. 169 (Art. 152) O Mercado Municipal obedecerá ao seguinte horário de funcionamento:

I - de segunda a sábado: das 6:00 às 17:00 horas;

II - domingos e feriados: das 7:00 às 12:00 (doze) horas;

III - quarta-feira: das 6:00 às 11:00 horas.

Art. 170 (Art. 153) Não estão sujeitos ao horário referido no artigo 150 deste

capítulo os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 171 (Art. 154) Na infração de qualquer dispositivo deste título, serão impostas multas correspondentes a 1 (uma) Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

§ 1º O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior, acrescida de 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal, e assim progressivamente.

§ 2º Após a quinta reincidência, o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 172 (Art. 155) Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa.

Art. 173 (Art. 156) Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a tiver determinado.

Excluir art. 156 – defasado com as legislações atuais.

Excluir art. 173 – fora do contexto da proposta atual e da legislação existente.

Art. 174 Para efeito de cobrança de Taxa e emissão do Alvará de Funcionamento e Localização em horário ordinário fica estabelecido os seguintes horários de funcionamento:

§ 1º Comércio varejista e atacadista e seus depósitos

I - de segunda a sexta-feira: das 8h às 18h;

II - aos sábados: das 8h às 12h horas.

III - aos domingos: Fechados

IV – Feriados: Fechados

§ 2º Industriais e suas seções de vendas (Geral)

I - de segunda a sexta-feira: das 7h às 17h;

II - aos sábados: das 7h às 17h.

III - aos domingos: Fechados

IV – Feriados: Fechados

§ 3º Industriais e suas seções de vendas (Localizadas EM Distrito ou Mini Distrito Industrial),

I - de segunda a sexta-feira: 24h;

II - aos sábados: até 18h horas.

III - aos domingos: Fechados

IV – Feriados: Fechados

§ 4º Prestadores de serviços e todas as demais categorias.

I - de segunda a sexta-feira: das 8h às 18h;

II - aos sábados: das 8h às 12h horas.

III - aos domingos: Fechados

IV – Feriados: Fechados

§ 5º Os estabelecimentos que trabalharem fora do horário previsto, deverão requerer autorização expressa no Alvará de Funcionamento e Localização e recolher valor complementar, conforme legislação em vigor.

§ 6º - Será apenado conforme regramento o estabelecimento que infringir legislação trabalhista, provocar perturbação ao sossego público, trazer prejuízos ao meio ambiente e ao interesse público.

§ 7º - As sanções a serem aplicadas, além das pecuniárias, serão:

I - Restrição do funcionamento ao horário Ordinário por período pré-estabelecido em regramento;

II - Cassação do Alvará de Funcionamento e Localização.

§ 8º - As infrações quanto a Legislação Trabalhista deverá ser instruída pela Delegacia Regional do Trabalho.

TÍTULO - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 175 A legislação de posturas municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção.

§ – São consideradas sujeito passivo todas as pessoas mencionadas no caput às quais for atribuída a responsabilidade do cumprimento de quaisquer exigências na legislação de posturas.

Art. 176 Para os efeitos da legislação de posturas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, imóveis e as atividades neles exercidas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Art. 177 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização de Posturas todas as informações de que disponham com relação aos negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – as empresas de administração de bens;

III – os inventariantes;

IV – os síndicos, comissários e liquidatários;

V – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividades ou profissão.

§ único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de

informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 178 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte das Inspetorias Fiscais de Posturas ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, **sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.**

§ único – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente, os casos da autoridade judiciária no interesse da justiça. e o autuado que poderá obter cópia do processo de autuação.

Art. 179 A Fiscalização de Posturas poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Companhia Ambiental Estadual ou Federal, bem como, quaisquer órgãos públicos, quanto a dados de estabelecimentos ou prestadores de serviços na forma estabelecida, para realização de vistorias, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 180 Os Agentes Fiscais de Posturas poderão requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação de posturas, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO – GUARDA MUNICIPAL

Cabe a Guarda Municipal apoiar a Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa, colaborar com as atividades de Defesa Civil Municipal, e estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussões de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades.

Prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas

SEÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO

implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (previsão no CTB)

PARTE – DOS PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

TÍTULO - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO - PROCEDIMENTO

Inserir Glossário que não foi anexado ao novo projeto.

Art. xx - Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições e siglas:

***Advertência** – Mediada de chamada de atenção ou punição dada por Agente Fiscal pela infração à legislação de Posturas.*

***Agente Fiscal de Postura – AFP** – é a autoridade pública que a lei municipal incumbe de harmonizar os direitos concorrentes dos cidadãos, cabendo-lhe fiscalizar, orientativa, preventiva ou repressivamente, a conduta do munícipe para que as liberdades e os direitos individuais, em especial o de propriedade tanto a pública quanto a particular.*

***Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM** - é um procedimento administrativo realizado pelos Agentes Fiscais no caso de constatação de infração à legislação de posturas. É um lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal.*

***Autorização para Atividades Temporárias** - permissão concedida a um indivíduo ou estabelecimento para que faça algo ou pratique determinada atividade ou ação, em casos de não incidência de taxas.*

***Embargo** - é a imposição de paralisação total ou parcial dos trabalhos e atividades;*

***Inspetor Fiscal de Postura** - cargo de provimento em comissão que compete desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições da Inspeção Fiscal de Posturas*

***Inspetor Fiscal de Postura Adjunto** - cargo de provimento em comissão que compete auxiliar o Inspetor Fiscal de Posturas no desenvolvimento, gerenciamento e supervisão das atribuições da Inspeção Fiscal de Posturas*

***Interdição** - impede o funcionamento total ou parcial de determinado estabelecimento, equipamento, da passagem em ou o uso de determinada área;*

***Intimação** - medida cautelar nominada com a qual é dada ciência de atos ou termos do processo e convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa*

***Lacração** - lacrar, fechar por completo com lacre (fecho).*

***Leis e Regulamentos de posturas** - medidas de polícia administrativa que estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentável e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, organizações, associações, templos religiosos e demais instituições privadas e particulares, pessoas físicas, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem-estar geral.*

***Ordem de Fiscalização Geral** - comando da Inspeção Fiscal de Posturas que levarão ao Agente Fiscal todas as informações existentes quanto ao fiscalizado, bem como, as*

que deverão ser apuradas na vistoria.

Notificação - medida cautelar nominada com a qual é dada ciência ao requerido para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena de poder sofrer ônus previstos em lei.

Relatório Fiscal - resumo de todas as posturas verificadas no ato fiscalizatório, dados, atos e ações praticadas, podendo ser anexo ou não a Ordem de Fiscalização.

Termo de Compromisso – TC - é meio excepcional de transação, com o intuito de permitir ao potencial infrator de atender e se adequar ao interesse da legislação de posturas.

Termo de apreensão de bens, livros ou documentos - documento onde consta o registro e a discriminação completa do material apreendido pelo fisco na ocasião, local de depósito e informações quanto aos procedimentos para sua retirada, prazos e destinação.

Termo de Permissão de Uso de Área Pública - é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

Art. 181 O procedimento fiscal poderá ter início com qualquer dos atos abaixo:

- I – Ordem de Fiscalização Geral;
- II – Relatório fiscal;
- III – Lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- IV – Notificação ou intimação;
- V – Lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;
- VI – Qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração de irregularidades quanto às posturas municipais;
- VII – Lavratura de advertência quando previstas em lei;
- VIII – Termo de embargo e ou interdição;
- IX – Expedição de Termo de Compromisso;
- X – Expedição de Termo de Permissão de Uso de Área Pública;
- XII – Lavratura de autorização para atividades temporárias particulares ou não, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Será observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, salvo nos casos que coloquem em risco a saúde pública, perturbação do sossego público, atividades de alto risco e os estabelecimentos que, depois de lacrados, forem surpreendidos em funcionamento, bem como, outros casos que a legislação de posturas prever.

§ 2º – O Agente Fiscal de Posturas deverá adotar todas as medidas auto executorias visando a cessação da irregularidade constatada, previamente ao eventual ajuizamento de ação para este fim.

§ 3º – Quando for necessária a utilização de obstáculos físicos ao acesso para ser efetivada a interdição ou embargo, o Inspetor Fiscal de Posturas

responsável programará a ação e registrará no expediente todos os meios materiais e humanos necessários, cabendo a Secretaria competente pela fiscalização de posturas indicar o respectivo custo.

§ 4º – Persistindo o funcionamento irregular após a interdição ou embargo, o Inspetor Fiscal responsável pela ação solicitará a instauração de inquérito policial, após extraída cópia integral do expediente relativo à ação fiscal e relatório de quais providências foram adotadas, verificando se todas as etapas foram cumpridas pela Inspeção Fiscal de Posturas, encaminhando o expediente a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da medida judicial cabível, prosseguindo-se a ação fiscal no expediente original.

§ 5º – Quaisquer alterações na situação irregular fiscalizada deverão ser imediatamente informadas a Procuradoria Geral do Município.

A exigência das posturas municipais será formalizada em qualquer um dos documentos elencados no artigo ~~xxx~~, que poderão ser impressos via sistema eletrônico.

§ único – Constatadas diversas irregularidades a serem instruídas no auto de infração e imposição de multa, serão apontadas discriminadamente cada irregularidade, indicando no final o valor total do auto a ser recolhido.

CAPITULO - DOS DOCUMENTOS

SEÇÃO DA ORDEM DE FISCALIZAÇÃO GERAL E RELATÓRIO FISCAL.

Art. 182 A **Ordem de Fiscalização Geral e Relatório Fiscal** levarão ao Agente Fiscal todas as informações disponíveis quanto ao fiscalizado, bem como, as que deverão ser apuradas na vistoria.

§ 1º - O Agente Fiscal que presidir ou processar a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, resumo de todas as posturas verificadas no **ato fiscalizatório da Ordem de Fiscalização Geral e Relatório de Fiscalização**, consignando a data, o horário, notificação, advertência ou auto de infração e imposição de multas, ciência do contribuinte ou seu representante e o que mais possa interessar.

§ 2º - Nas diligências para obtenção de dados para composição da base de cálculo de Tributos, será lavrado Relatório de Fiscalização com resumos das posturas verificadas, indicação dos dados para compor a base de cálculo dos Tributos, assinatura do Agente Fiscal, ciência do contribuinte, ficando cópia do Relatório com o vistoriado.

§ 3º - A ciência do contribuinte constitui formalidade essencial à validade do Relatório Fiscal.

§ 4º - Para fiscalizações em locais como terrenos baldios, casas abandonadas, imóveis desativados e outras situações onde no ato da vistoria não foi encontrado contribuinte ou seu representante e o que mais possa interessar, a ciência do contribuinte será dispensada, devendo ser justificada no Relatório de Fiscalização.

§ 5º - Nenhum relatório terá validade sem a assinatura do Agente Fiscal de

Postura responsável pela vistoria.

SEÇÃO - LAVRATURA DE TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS OU DOCUMENTOS

Art. 183 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos em poder do contribuinte, equipamentos, do responsável ou de terceiros, que constituem prova material de infração estabelecida na legislação de posturas ou como instrumento para impedimento do exercício da atividade ou obra.

Art. 184 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos da infração.

§ ÚNICO No auto de apreensão constatará a descrição dos bens, mercadorias, equipamentos, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e das condições para retirada.

Art. 185 Os bens, mercadorias e equipamentos, poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo e pagamento de multa, bem como, das despesas realizadas para transporte, remoção e depósito dos bens e mercadorias fixadas em **03 (três) Ufm's – Unidades Fiscais do Município**, para os casos em que a legislação específica não preveja.

Art. 186 Quando a legislação específica da irregularidade apurada não prever prazos para permanência dos bens e mercadorias apreendidos em depósito, em caso de não recolhimento da multa, das despesas realizadas para transporte, remoção e depósito, ou não procurados para retirada, o mesmo será de 05 dias para produtos não deterioráveis ou de 03 (três) horas para produtos de fácil deterioração, contados a partir da apreensão.

§ 1º - Quando a apreensão não reclamada recair em bens de fácil deterioração, os mesmos deverão ser encaminhados ao banco de alimentos ou, na falta deste, às instituições de caridade, se próprios para consumo; se impróprios ao consumo, deverão ser destinados adequadamente.

§ 2º - Quando a apreensão não reclamada recair em bens de difícil deterioração, os mesmos deverão ser encaminhados para reaproveitamento dentro da própria secretaria ou ao Fundo Social de Solidariedade ou, na falta deste, à uma Instituição de Caridade.

SEÇÃO - DA NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Art. 187 A notificação será expedida pelo órgão competente e conterá:

I – Nome / Razão Social;

II – Endereço completo do local vistoriado;

III – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

IV – O número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal – C.M.M., quando for Inscrito no Município, o Cadastro Imobiliário, quando em ações que envolvam o imóvel, ou ainda o número do IDM/PFJ, constante no cadastro

geral do município;

V – A descrição da irregularidade apurada e a disposição legal infringida ou postura a ser exigida, se for o caso;

VI – O prazo para regularização;

VII – As sanções que serão aplicadas caso não haja regularização;

VIII – A data e horário da lavratura da notificação;

IX – A ciência do autuado ou de seu preposto, de fato ou de direito, ou, se for o caso, a indicação de que será encaminhada via A.R.;

X – a assinatura do Agente Fiscal de Posturas, e a indicação do seu cargo ou função;

§ 1º - As omissões ou incorreções no preenchimento da notificação não acarretarão nulidade quando na notificação constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade da Notificação, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 3º - A recusa das informações previstas nos incisos I, III e IV, ou na falta destes, não invalidará a notificação.

§ 4º - Havendo reformulação ou alteração da notificação, será devolvido o prazo para o cumprimento das exigências ou apresentação de defesa administrativa.

SEÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 188 Verificando-se violação da legislação de posturas, por ação ou omissão, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa (AIIM) correspondente, em duas vias, sendo a segunda entregue ao contribuinte.

Art. 189 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço;

III – O número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal – C.M.M., quando for Inscrito no Município, o Cadastro Imobiliário, quando em ações que envolvam o imóvel, ou ainda o número do IDM/PFJ, constante no cadastro geral do município;

IV – conter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

V – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

VI – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
VIII – assinatura do sujeito passivo ou de seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

IX – o valor apurado a ser recolhido;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A recusa da apresentação dos documentos previstos nos incisos II, III e IV não invalida o auto de infração.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 4º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 190 A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do auto e poderá ser lavrada cumulativamente com o auto de apreensão.

SEÇÃO - LAVRATURA DE ADVERTÊNCIA

Art. 191 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A advertência, quando prevista em lei própria, será expedida pelo órgão competente e conterà:

I – Nome / Razão Social;

II – Endereço completo do local vistoriado;

III – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

IV – O número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal – C.M.M., quando for Inscrito no Município ou, ainda Cadastro Imobiliário quando em ações visando o imóvel;

V – A descrição da irregularidade apurada e a disposição legal infringida ou postura a ser exigida, se for o caso;

VI – O prazo para regularização;

VII – As sanções que serão aplicadas caso não haja regularização;

VIII – A data e horário da lavratura;

IX – A ciência do advertido ou de seu preposto, de fato ou de direito, ou, se for o caso, a indicação de que será encaminhada via carta registrada com aviso de recebimento postal - A.R.;

X – a assinatura do Agente Fiscal de Posturas, e a indicação do seu cargo ou função;

§ 1º - As omissões no preenchimento da advertência não acarretarão nulidade quando constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do advertido não constitui formalidade essencial à validade da Advertência, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 3º - A recusa das informações de identificação do notificado, ou na falta destes, não invalidará a Advertência.

§ 4º - Havendo reformulação ou alteração da Advertência, será devolvido o prazo para o cumprimento das exigências ou apresentação de defesa administrativa.

Art. 192 O advertido ou de seu preposto, de fato ou de direito, será dado ciência ou se for o caso, a indicação de que será encaminhada via carta registrada com aviso de recebimento postal - A.R.;

SEÇÃO - DO TERMO DE EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Art. 193 O Termo de Embargo ou Interdição será expedido pelo órgão competente e conterá:

I – Nome / Razão Social;

II – Endereço completo;

III – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

IV – O número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal – C.M.M., quando for Inscrito no Município, o Cadastro Imobiliário, quando em ações que envolvam o imóvel, ou ainda o número do IDM/PFJ, constante no cadastro geral do município;

V – A descrição da irregularidade apurada e a disposição legal infringida ou postura a ser exigida, se for o caso;

VI – As sanções que serão aplicadas caso não haja regularização;

VII – A data e horário da lavratura;

VIII – A ciência do atuado ou de seu preposto, de fato ou de direito, ou, se for o caso, a indicação de que será encaminhada via A.R.;

IX – a assinatura do Agente Fiscal de Posturas, e a indicação do seu cargo ou função;

§ 1º - As omissões ou incorreções no preenchimento do Termo de Embargo e Interdição não acarretarão nulidade quando na notificação constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade da Notificação, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 3º - A recusa das informações previstas nos incisos I, III e IV, ou na falta destes, não invalidará a notificação.

§ 4º - Havendo reformulação ou alteração da notificação, será devolvido o prazo para o cumprimento das exigências ou apresentação de defesa administrativa.

SEÇÃO - EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO;

Art. 194 O Termo de Compromisso - TC será expedido pelo órgão competente e conterá:

I – Nome / Razão Social;

II – Endereço completo;

III – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

IV – O número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal – C.M.M., quando for Inscrito no Município, o Cadastro Imobiliário, quando em ações que envolvam o imóvel, ou ainda o número do IDM/PFJ, constante no cadastro geral do município;

V – A descrição da irregularidade apurada e a disposição legal infringida ou postura a ser exigida, se for o caso, o histórico do caso com a indicação de todos atos administrativos aplicados;

VI – As sanções que serão aplicadas caso não haja regularização;

VII – A exposição do que foi acordado;

VIII – A data final para ser concluído o acordado;

IX - A data e horário da lavratura;

X – A ciência do compromissário, do Inspetor Fiscal de Posturas responsável e de duas Testemunhas;

§ único - As omissões ou incorreções no preenchimento do Termo Compromisso não acarretarão nulidade quando na notificação constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

SEÇÃO - EXPEDIÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Art. 195 O Termo de Permissão de Uso de Área Pública ou Contrato Administrativo para qualquer tipo de atividade, por tempo determinado ou indeterminado, será concedido a título precário e seguirá a Lei específica da postura fiscalizada ou, na falta desta, por Decreto respeitando-se o disposto na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A administração, previamente a emissão do referido Termo, poderá exigir depósito e/ou caução, a critério da secretaria competente, como garantia de despesas com eventuais limpezas e restauração do logradouro utilizado; podendo ainda cobrar a diferença das despesas calculadas, ou sua restituição, parcial ou integral, conforme as necessidades, além do preço publico ou aluguel.

SEÇÃO - Lavratura de autorização para atividades temporárias particulares ou não

Art. 196 Lavratura de autorização para atividades temporárias particulares ou não, de acordo com a legislação vigente serão disciplinadas por regramento expedido pelas Secretarias.

Parágrafo 1º - Nenhuma atividade temporária poderá ser realizada sem o Alvará de Funcionamento da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Os requerimentos de Alvará de Funcionamento das atividades temporárias deverão ser protocolados com a antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Excluir §§ 1º e 2º do artigo 196 – existe legislação própria.

CAPITULO - DOS PRAZOS DA NOTIFICAÇÃO

Art. 197 Verificando-se alguma irregularidade quanto ao cumprimento da Legislação de Posturas, para procedimentos administrativos, não sendo disposto prazo legal específico, poderá a critério da Inspeção, ser **lavrada notificação** para regularização da situação em:.

I – **24 (vinte e quatro) horas;**

II – **48 (quarenta e oito) horas;**

III – **10 (dez) dias úteis;**

IV – **15 (quinze) dias úteis;**

V – **30 (trinta) dias úteis;**

VI – **60 (sessenta) dias úteis;**

VII – **90 (noventa) dias úteis;**

VII – **180 (cento e oitenta dias);.**

§ 1º – Os prazos previstos nesta lei poderão ser prorrogados ou reduzidos pela Inspeção Fiscal de Posturas responsável.

§ 2º - O Contribuinte poderá solicitar a prorrogação dos prazos prevista nesta lei, para obter tempo necessário ao cumprimento integral da exigência legal, através de requerimento fundamentado junto a Inspeção Fiscal de Posturas responsável, apresentando documentação, cronogramas ou outros documentos que provem a movimentação no sentido de regularização.

§ 3º - A prorrogação prevista no § 1º não se aplica aos casos que envolvam atividades que coloquem em risco a segurança, meio ambiente, sossego público, ou a saúde da população, bem como, envolvam interdição de atividades exercidas em locais em desacordo com a **Lei de Zoneamento**.
(VER TERMINOLOGIA DA LEI)

§ 4º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha

regularizado a situação perante a municipalidade, lavrar-se-á imediatamente o auto de infração ou advertência quando prevista em lei.

§ 5º - Para casos em que a legislação prevê ou, na constatação de perturbação do sossego público; atividade de alto-risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento; atividades exercidas em locais não permitidos pela Lei de Zoneamento ou edificação ou ainda situações de interesse público, a notificação poderá ser aplicada juntamente com imposição de multa e ou embargo, interdição e lacração.

§ 6º - Será aplicado auto de infração e multa, juntamente com a notificação, quando surpreendido desenvolvendo atividades sem Consulta Prévia Deferida e/ou Alvará de Localização e Funcionamento.

TÍTULO - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 198 Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste código e de outras leis de posturas.

Art. 199 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar qualquer infração.

Art. 200 As sanções previstas nesta lei efetivar-se-ão, não necessariamente na mesma ordem, por meio de:

I – advertência;

II - multa pecuniária;

III - bloqueio da emissão de documento fiscal de competência do município;

IV - suspensão da licença;

V - cassação da licença;

VI – lacração;

VII - apreensão;

VIII - perdimento de bens;

IX – Limitação do horário de funcionamento por período determinado ou definitivo;

X – embargo ou interdição de obras particulares;

XI – Interdição de máquinas e equipamentos;

XII – demolição ou remoção de bens e/ou pessoas.

§ 1º - A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis, bem como, não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§ 2º - Para efeito deste código compreende-se:

I – Embargo - é a imposição de paralisação total ou parcial dos trabalhos e atividades;

II – Interdição - impede o funcionamento total ou parcial de determinado estabelecimento, equipamento, da passagem em ou o uso de determinada área;

III – Lacração - lacrar, fechar por completo com lacre (fecho).

SEÇÃO - DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 201 O não atendimento ao disposto na legislação de posturas, ensejará na aplicação das sanções pertinentes, salvo quando prevista de outra forma em regulamento próprio, devendo seguir o seguinte procedimento:

I – De início, lavrará notificação ao contribuinte, para sanar as irregularidades;

II – Não havendo regularização no prazo estabelecido na Notificação, será lavrada advertência ou multa conforme legislação vigente;

III - Na reincidência, multa em dobro;

IV - Nas demais reincidências, multa em dobro da segunda;

V – Apreensão de produtos, equipamentos, objetos e outros;

VI – interdição ou lacração;

VII – demolição ou embargo, quando cabível.

§ 1º - Deverá ser respeitado o interstício de **30 (trinta) dias**, entre a aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV.

§ 2º - A Interdição, lacração ou embargo poderá ser suspensa desde que o interessado apresente documentação que comprove o início da regularização e verificada a conveniência por parte do órgão competente pelo assunto.

§ 3º - Considerar-se-á reincidente o infrator que vier ser autuado com fundamento no mesmo dispositivo legal descrito em penalidade que lhe foi imposta nos últimos 12 (doze) meses, não se aplicando esse limite temporal quanto às questões de falta de licenciamento e/ou inscrição.

§ 4º - Poderá ser interposto junto a Inspetoria Fiscal de Posturas responsável pela ação fiscal de embargo, interdição ou lacração, recurso administrativo sem efeito suspensivo, que será remetido para apreciação do Secretário Municipal responsável pela inspetoria, após juntada de todos os documentos que motivaram a a ação, com o devido relato sobre sua motivação.

§ 5º - Para retirar máquina, equipamento ou qualquer outro objeto de estabelecimento ou imóvel lacrado ou interditado, o responsável deverá solicitar ao órgão competente o levantamento da interdição ou remoção do lacre por tempo determinado.

§ 6º - Não sendo postulado o levantamento da interdição no prazo de 30 (trinta) dias, o bem será considerado abandonado e sua remoção será programada pelo órgão competente.

§ 7º - A retirada do bem sem que tenha sido pedido e deferido o levantamento da interdição ou embargo e a remoção do lacre caracterizará crime de desobediência, devendo o órgão competente notificar o fato à autoridade policial competente, instruindo o requerimento com documentos que comprovem, como Auto de interdição ou lacração e fotos.

§ 8º - Realizado a interdição, embargo ou lacração, o infrator só poderá reabri-lo ou reiniciar as atividades, depois de sanadas as irregularidades e deferido o pedido de reabertura, que será dirigido ao Inspetor Fiscal de Posturas responsável.

Art. 202 Caberá interdição sumária se houver risco iminente contra a segurança, meio ambiente, saúde, sossego público, ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

Art. 203 O Agente Fiscal de Posturas poderá, para impedir o prosseguimento de uma irregularidade, interditar, embargar, lacrar, apreender, produtos e equipamentos, remover bens ou pessoas.

SEÇÃO DO RESSARCIMENTO DE CUSTOS

Art. 204 Além das sanções previstas, será exigido:

I – Ressarcimento dos custos referentes a coleta, transporte, armazenamento e destinação adequada dos produtos, resíduos e objetos apreendidos,

II – Ressarcimento dos custos referentes aos serviços executados pela administração decorrente dos atos infracionais, devidamente notificados e não regularizados.

SEÇÃO - DAS NORMAS GERAIS

Art. 205 Ao processo administrativo de posturas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 206 Fica assegurada ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

§ 1º – É facultativo ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vistas dos processos em que for parte.

§ 2º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

§ 3º – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte, ser-lhe-á marcado novo prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Art. 207 É facultado ao Inspetor Fiscal de Posturas responsável determinar a interdição, embargo e lacração de imóvel ou estabelecimento a qualquer momento para se evitar que atividades irregulares se mantenham.

Art. 208 Não serão aceitas reclamações, denúncias ou indicações sem a identificação do reclamante, denunciante ou indicante.

§ único - As reclamações, denúncias ou indicações poderão ser feitas por e-mail, protocolo ou pelo serviço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

SEÇÃO - DA DEFESA DA NOTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA

Art. 209 O notificado ou advertido por infração à legislação municipal de posturas poderá apresentar impugnação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do documento, que tramitará sem efeito suspensivo da exigência e será processada e julgada pelo Agente Fiscal de Posturas que lavrou o documento. A apresentação da impugnação somente será admitida quando feita diretamente pelo notificado/advertido ou por procurador devidamente constituído.

Parágrafo único: Da decisão que indeferir a impugnação, caberá recurso hierárquico ao Inspetor Fiscal de Posturas, no prazo de 10 (dez) dias uteis, contados da ciência da decisão da impugnação administrativa.

SEÇÃO - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 210 A ciência dos atos e decisões, far-se-á:

I – pessoalmente, ou por representante, mandatário, empregado ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – pelo correio com aviso de recebimento – AR;

III – por edital, integral ou resumido, publicado em Diário Oficial do Município, quando da impossibilidade ou recusa de assinatura.

IV - resumida e emitida através de meios eletrônicos.

§ 1º - Considera-se pessoal a ciência das decisões quando efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

SEÇÃO - DA CONSULTA

Art. 211 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação de posturas.

Art. 212 A consulta será formulada através de petição dirigida à Secretaria Municipal responsável pela fiscalização da norma a ser consultada, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 213 Os procedimentos fiscais instaurados cuja fundamentação legal esteja sendo objeto de sobre interpretação e aplicação da legislação de posturas serão suspensos até a data da ciência da resposta, ressalvadas as hipóteses de iminente risco, perigo ou superior

interesse público, interdição, embargo ou lacração, devidamente justificado.

Art. 214 Não produzirá efeito as consultas formuladas:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações quanto a segurança, perturbação do sossego público, poluição, sanitárias e tratar-se a atividade de alto risco ou de concentração de pessoas;

II – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei de Posturas ou em processo administrativo;

III – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução.

§ único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado seu arquivamento.

Art. 215 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo prazo da notificação já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo mínimo de **10 (dez) dias**.

Art. 216 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a obrigação de posturas, comprovando sua regularidade.

Art. 217 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em **processo de consulta**.

§ único – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade competente.

CAPÍTULO DA PASSIVIDADE DE SANÇÃO DE MULTAS PECUNIÁRIAS

Art. 218 São passíveis de serem apenados com multas pecuniárias todas pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou não de imóveis e estabelecimentos, fixos ou temporários em locais públicos ou privados que estiverem em desacordo com a legislação de posturas do município.

CAPÍTULO DOS VALORES DAS MULTAS PECUNIÁRIAS

Art. 219 Na falta de previsão legal para aplicação de multa pecuniária nas exigências de posturas do município, deverá ser aplicada e enquadrada nos regulamentos por decreto, classificadas a partir do grau de importância:

- I. Infração tolerável
 - a) 05 Unidade Fiscal do Município
- II. Infração Leve
 - a) 07 Unidade Fiscal do Município
- III. Infração Moderada

- a) 10 Unidade Fiscal do Município
- IV. Infração Suportável
 - a) 15 Unidade Fiscal do Município
- V. Infração Não Suportável
 - a) 20 Unidade Fiscal do Município
- VI. Infração Grave
 - a) 30 Unidade Fiscal do Município
- VII. Infração Gravíssima
 - a) 50 Unidade Fiscal do Município
- VIII. Infração Intolerável
 - a) 100 Unidade Fiscal do Município

§ 1º – As sanções pecuniárias disciplinadas quanto a descontos, lançamentos, recursos, cobrança e ajuizamento regidas pela legislação em vigor do município.

§ 2º - Ficam estabelecidas as seguintes multas:

- a) – **10 UFM's** aos que tumultuarem ou embaraçarem a ação fiscal.
- b) – **20 UFM's** - Pelo não atendimento a Notificação expedida pelo fisco.

PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 **O município poderá adotar as legislações ambientais, de defesa do consumidor e sanitárias do Estado de São Paulo e Federal, bem como seus respectivos regulamentos, e regulamentar através de decreto os complementos necessários.**

Art. 221 **Caberá** ainda a Fiscalização de Posturas do Município fiscalizar sobre:

I – Normas de instalação e manutenção de antena de telecomunicação e outros equipamentos que influem no ambiente, saúde ou perturbação do sossego e ordem pública;

II - Normas de preservação estética e manutenção dos imóveis urbanos;

IV – Controle do patrimônio histórico do município.

Art. 222 Todo **regramento** e disciplina referente as Posturas Municipais previstas nesta Lei, será realizada por Decreto através do Executivo.

Art. 223 Todo acréscimo e alterações no regramento na legislação de posturas propostos por outros órgãos será através de requerimentos a Secretaria Municipal responsável pelo assunto.

Art. 224 Será padronizado, na medida do possível, todos os documentos previstos nesta Lei bem a total informatização, integração e controle eletrônico da fiscalização de posturas no município

- Art. 225** Compõe este código as leis e decretos relacionados no **ANEXO I**, bem como as demais que forem sancionadas.
- Art. 226** Os órgãos responsáveis pelas posturas consolidarão e regulamentarão no que for necessário, por assunto, através de decretos na sua área de atuação e competência, a legislação prevista no *caput* deste artigo no prazo de **60 dias** após a publicação desta lei.
- Art. 227** Todo regramento presente no **ANEXO I** e demais que forem promulgados, que já forem previstos em Legislação estadual e Federal será considerado ineficaz.
- Art. 228** É de atribuição exclusiva do Agente Fiscal de Posturas, a fiscalização das posturas municipais prevista nesta lei e nas vigentes.
- Art. 229** Fica determinado que o Inspetor Fiscal de Posturas será o responsável pela publicação em Diário Oficial dos Editais previstos neste código.
- Art. 230** A legislação abaixo indicada passa a vigorar com as seguintes alterações:

O artigo 44 da Lei nº 5591, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - O feirante que infringir qualquer disposto desta Lei será multado pela autoridade incumbida da fiscalização em valor correspondente de 2 a 5 UFM's. **(NR)**

§ 1º Na primeira infração ao disposto na presente Lei, o feirante será penalizado com multa correspondente a 2 UFM's. Na reincidência a multa será de 5 UFM's.

§ 2º O feirante infrator poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, recorrer para o Conselho Municipal de Feira Livre da penalidade imposta.

§ 3º O feirante que sofrer a penalidade de multa deverá apresentar, à fiscalização, o recibo de pagamento ou comprovante do recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da autuação, sob pena de não poder instalar-se na feira livre.

O artigo 2º da Lei nº 5.762, de 07 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O descumprimento à presente lei acarretará, ao proprietário, sucessivamente a aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 20 UFM's;

III – dobra da multa prevista no inciso anterior, no caso de

persistência da infração;

IV – cassação definitiva do alvará após a sexta reincidência da sanção prevista no inciso III, sem prejuízo da apreensão e remoção dos objetos ou coisas encontrados no passeio público em desacordo com a presente lei. **(NR)**

A alínea “b” do artigo 3º da Lei nº 5.781, de 05 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

b) - multa de 20 UFMs. (NR)

O artigo 2º da Lei nº 6.910, de 24 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Constatada infração ao artigo 1º será aplicada multa de 10 UFMS, dobrada esta se, num prazo de 30 (trinta) dias da autuação, seja constatada a persistência da infração, sem prejuízo da lacração do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) ou até a regularização da situação. **(NR)**

O artigo 2º da Lei nº 7.902, de 17 de abril de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ao estabelecimento comercial infrator será aplicada multa de 50 UFMs. Constatada a manutenção da infração num prazo de 30 (trinta) dias o estabelecimento terá o alvará de funcionamento cassado. **(NR)**

O artigo 2º da Lei nº 8.028, de 07 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O não cumprimento do determinado no artigo 1º, após notificação pela fiscalização, acarretará multa de 10 UFMS. Constatada a persistência da infração no prazo de 30 (trinta) dias da primeira autuação pela fiscalização será aplicada nova multa correspondente ao dobro da primeira cumulativamente. Após a segunda autuação com a aplicação da multa em dobro o estabelecimento terá cassado o alvará de funcionamento. **(NR)**

O artigo 2º da Lei nº 8.148, de 04 de outubro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ao estabelecimento que mantiver o funcionamento de máquinas como as descritas no artigo anterior será aplicada multa de 40 UFMs. Após a primeira autuação, constatada a qualquer tempo a permanência ou reiteração da infração o estabelecimento será interdito e cassado o alvará de funcionamento. **(NR)**

O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação da multa de 10 UFMs, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de

atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.

SUPRIMIR

O parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A inobservância ao contido neste artigo sujeitará o permissionário à multa de 10 UFMs.

SUPRIMIR -

O parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É vedada a utilização de veículo não cadastrado, sob pena de multa de 30 UFMs e, na reincidência, a perda da permissão.

SUPRIMIR -

O artigo 18 da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

O veículo utilizado como táxi deverá estar equipado com luminoso dotado do sistema de alerta no teto, com a denominação "TÁXI", o qual obrigatoriamente permanecerá aceso durante o período noturno, sempre que estiver sem passageiros, sujeitando-se a inobservância à pena de multa de 04 UFMs.

SUPRIMIR -

O artigo 23 da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que deixar de cumprir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de até 30 UFMs e na reincidência à cassação da permissão, a critério do Poder Público.

SUPRIMIR -

O artigo 8º C da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

No caso do motociclista ser encontrado exercendo a atividade de mototaxista sem a autorização estabelecida nesta Lei, ou fazer-se presente em Agências ou Cooperativas ligadas à atividade de mototáxi, demonstrando que a exerce, terá a motocicleta apreendida pela fiscalização municipal e recolhida ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se a multa no

valor de 20 UFMs, a qual ficará sob a responsabilidade do infrator e solidariamente do proprietário do veículo.

SUPRIMIR -

O inciso I do artigo 9º-A da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - multas de:

- a) 01 UFM para as infrações consideradas leves;
- b) 02 UFMs para as infrações consideradas médias;
- c) 04 UFMs para as infrações consideradas graves;

SUPRIMIR -

O § único do artigo 9º-A da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, fica revogado.

O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, será aplicada à Agência ou Cooperativa a multa no valor de 20 UFMs por cada motocicleta encontrada no recinto do estabelecimento destinada ao uso de mototaxista clandestino.

SUPRIMIR -

O artigo 3º da Lei nº 8.836, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento a esta lei implicará em multa no valor de 40 UFMs. Após a primeira autuação, se constatada a permanência da infração num prazo de 30 (trinta) dias, o estabelecimento será interditado até o cumprimento da exigência contida no artigo 1º. **(NR)**

Art. 11 - O artigo 3º da Lei nº 8.893, de 04 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento a esta lei implicará em multa no valor de 30 UFMs. Após a primeira autuação, se constatada a permanência da infração o estabelecimento será interditado até o cumprimento da exigência contida no artigo 1º. **(NR)**

O artigo 3º e seu § 1º da Lei nº 9.010, de 30 de julho de 2003, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

Art. 3º. Aos infratores ao disposto nesta Lei aplicar-se-ão multas nas seguintes proporções:

I - para eventos de até 2.000 (duas mil) pessoas: - multa de 40

UFMs ;

II - para eventos de mais de 2.000 (duas mil) pessoas até 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 80 UFMs;

III - para eventos de mais de 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 120 UFMs.

§ 1º. A multa será aplicada em dobro ao promotor/organizador do show ou evento no caso de novo descumprimento à presente lei, relativamente a outro evento ou show, num prazo de 02 (dois) anos. **(NR)**

O § único do artigo 2º da Lei nº 9.014, de 30 de julho de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

§ único - O descumprimento desta lei ensejará à aplicação de multa, em favor do município, equivalente a 50 UFMs. **(NR)**

O § único do artigo 3º da Lei nº 9.241, de 26 de abril de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. ...

§ único – Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta lei sofrerão multas diárias de 20 UFMs. **(NR)**

O artigo 2º da Lei nº 9.294, de 07 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de 05 UFMS por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada. **(NR)**

O inciso “II” do artigo 2º da Lei nº 9.295, de 07 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

(...)

II - imposição multa de 15 UFMs. **(NR)**

O artigo 2º da Lei nº 9.358, de 07 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O descumprimento a esta lei implicará em multa no valor de 10 UFMs. Após a primeira autuação, se constatada a permanência da infração num prazo de 30 (trinta) dias, a multa será aplicada em dobro. **(NR)**

O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Os proprietários das empresas de transporte de escolares deverão manter o controle e vigilância de seus condutores, sob

pena de multa de 10 UFMs, além da sanção aplicada ao condutor infrator, no caso do descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei.

SUPRIMIR -

O parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de 05 UFMs.

SUPRIMIR -

O artigo 16º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que infringir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de 10 UFMs até 30 UFMs, a critério do Poder Público.

SUPRIMIR -

O § único do artigo 16º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ único - A utilização de veículo em atividade de transporte coletivo remunerado de escolares sem a devida autorização ocasionará o seu imediato recolhimento, pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se ao seu proprietário multa no valor de 70 UFMs, observado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

SUPRIMIR -

Alterações necessárias na Lei Complementar 504 para excluir o procedimento sobre veículos abandonados, por estar em desacordo com o definido aqui:

Artigo 2º.

VII – revogado

Artigo 2º. Nova redação:

§ 2º - A prática das condutas descritas nos incisos II, III e VIII sujeitará o infrator à apreensão sumária do material e/ou do veículo, sendo que nesta última hipótese a liberação somente ocorrerá após o pagamento da multa.

Art. 3º (nova redação) A fiscalização do cumprimento das prescrições desta Lei Complementar será exercida por Agentes Fiscais de Posturas investidos em tais funções, lotados na Secretaria Municipal de Serviços Gerais (art. 2º,

incisos I “b”, IV, V, VI e VIII), Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (art. 2º, incisos I “b”, II, III e VIII), Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança (art. 2º, incisos IV e VIII), Guarda Municipal e Polícia Militar, através da Atividade Delegada, nos seguintes termos:

- Art. 231 Art. 105** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e em especial: Lei Complementar nº: 17/1992, 42/1994; 553/2018; 575/2018; Leis nº: 4148/1987, 4193/1987, 4627/1989; 4794/1991; 5974/1995, 6874/1997, 7963/2000, 8012/2000, 8303/2000, 9018/2003, 10586/2010, 10647/2010, 11238/2012, 11288/2012, 11347/2013, 11350/2013, 11378/2013, 11408/2013, 11434/2014, 11549/2014, 11700/2015, 11730/2015, 11801/2015, 11856/2015, 11893/2016, 11916/2016, 11938/2016, 11940/2016, 11983/2016, 12467/2016,
- Art. 232** Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.
- Art. 233** Art. 157 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 234** Art. 158 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARTE TABELAS DE MULTAS DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

--- EM FASE DE REVISÃO ---

--- NECESSÁRIO FINALIZAR O TEXTO PRINCIPAL ---

Quanto as Multas - Sou a favor de que permaneça apenas o disposto no art. 219 e não sejam colocadas nenhuma sanção nos textos.

O objetivo é regulamentar cada irregularidade numa sanção – por Decreto poderemos alterar sem dificuldades conforme necessidade.

(Referência: Art. 72 do Regulamento)

TABELA 1

- Art. 235** Os infratores deste Regulamento quanto às disposições preliminares (Capítulo I) e ao acondicionamento e apresentação do resíduo sólido domiciliar à coleta (Capítulo II) serão punidos com as seguintes multas:

Discriminação da Infração ou do Dispositivo Infringido	Multa aplicável em UFM
--	------------------------

Art. 6º e 7º § 1º, Artigo 7º, 9º, 10, 11, 13 e 15	3
Por apresentar à coleta domiciliar, resíduo sólido acondicionado em embalagens sem retorno, recipientes ou contenedores que não os aprovados pela Superintendência da Coleta de Lixo Urbano	3
Art. 6º § 2º	3
Por apresentar à coleta domiciliar, resíduo sólido acondicionado em recipientes ou contenedores que apresentem vazamentos ou mau estado de conservação e asseio. Por apresentar à coleta domiciliar, resíduo sólido acondicionado de forma inadequada em embalagens sem retorno permitido, em recipientes ou contenedores padronizados.	3
Art. 16 Incisos I, II e III	3

TABELA 2

Os infratores às disposições deste Regulamento quanto à coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos (Capítulo III e IV) serão punidos com as seguintes multas:

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Art. 22	Os valores constantes da tabelas A, B e C
Art. 23	26
Art. 24 e 25	20
Art. 26	13
Art. 28	06

TABELA 3

Os infratores às disposições deste regulamento quanto a varreduras e conservação de limpeza urbana (capítulo V) estarão sujeitos às seguintes multas:

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Art. 30 § 1º e § 2º	13
Art. 31	06
Art. 32	13
Art. 33 § 1º e § 2º	06
Art. 34 inciso I e II	13
Art. 39	06
Art. 40	06
Art. 41	06
Art. 42	13
Art. 43 ao Artigo 48	03
Art. 49 Inciso I, alíneas a e b C	Valores constantes das Tabelas A, B e
Art. 49 incisos II e III	13
Art. 49 incisos IV, V, VI, VII e VIII	06

TABELA 4

Os infratores às disposições deste Regulamento relativas às edificações (Capítulo VI) estarão sujeitos às seguintes multas:

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Art. 50 § 1º e § 2º	13
Art. 52	26

TABELA 5

Os infratores às disposições deste Regulamento relativas às unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres (Capítulo II) estarão sujeitos às seguintes multas:

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Art. 55 Parágrafo único	26

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	QUANTIDADE DE LIXO HOSPITALAR DE LABORATÓRIOS OU CONGÊNERES PRODUZIDOS P/DIA	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Art. 56 § 2º	De 200,1 a 500 litros	40
	de 500,1 a 1000 litros	53
	de 1000,1 a 2000 litros	67
	Acima de 2000 litros	92

TABELA 6

Os infratores às disposições deste Regulamento quanto a fiscalização (Capítulo IX) estão sujeitos às seguintes multas:

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Art. 61	13
Art. 62	06

Os infratores às disposições do Artigo 22 deste Regulamento serão punidos com as multas constantes das tabelas A, B e C seguintes:

TABELA A

QUANTIDADE DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS OU ESPECIAIS CLASSIFICADOS NOS INCISOS VI, VII, VIII, X, XI, XII, DO ARTIGO 2º	RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES OU SÓLIDOS ESPECIAIS CLASSIFICADOS NO INCISO XIII § 3º 2º	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Até 2,0 m³		03
Até 5,0 m³		06
Até 10,0 m³		12
Até 20,0 m³		24
Acima de 20,0 m³		26

TABELA B

QUANTIDADE DE RESÍDUOS SÓLIDO PROVENIENTE DAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES OU DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	
RESÍDUOS SÓLIDO PROVENIENTE DAS UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES OU DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS I, II, III, IV, IX, DOS § 3º DO ART. 2º	MULTA APLICÁVEL EM UFM
Até 20 litros	13
Até 100 litros	40
Até 500 litros	53
Acima de 500 litros	80

Tabela C

RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	Multa aplicável em UFM
CLASSIFICADOS NOS INCISOS V, XV, XVI, XVII DO § 3º DO ARTIGO 2º	126

Corrigir os dados após a Tabela C – são alterações de leis vigentes (confirmar).

Art. XX – O Parágrafo 3º, do Art. 1º da Lei nº 7.176, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O infrator de quaisquer das disposições deste artigo será advertido quando primário e, na reincidência, será aplicada multa equivalente a 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município) por dia de permanência, sem prejuízo de remoção da caçamba.”

Art. XX – O Parágrafo Único, do Art. 3º da Lei nº 7.176, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Na infringência deste artigo, a empresa infratora será multada em 30 (trinta) UFMs (Unidade Fiscal do Município) quando primária e, na reincidência, a multa será dobrada sucessivamente a cada nova infração, sem prejuízo de procedimento administrativo, visando à cassação do Alvará de Licença Municipal.”

Art. XX – O Parágrafo Único, do Art. 5º da Lei nº 7.176, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Os infratores deste artigo serão multados em 20 (vinte) UFMs e terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a remoção, transporte e correta destinação do objeto e/ou material. Caso desobedeça a ordem, será o

valor dobrado a cada dia de permanência. ”

Art. XX - O artigo 2º da Lei nº 7.419, de 12 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Aos infratores desta Lei fica estabelecida multa 50 (cinquenta) UFMs, dobrada na reincidência. ”

Art. XX – O Parágrafo 1º, do Art. 21 da Lei nº 8.247, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Caberão as seguintes categorias de infração, a partir dos seguintes critérios:

I - Categoria A - infração gravíssima de 500 UFMs;

II - Categoria B - Penalidade de Advertência, com prazo de 5 (cinco) dias corridos para a correção do dano ambiental. No caso de não cumprimento da advertência, infração grave de 250 UFMs;

III - Categoria C - Penalidade de Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação de proposta de solução do problema. Em caso de não cumprimento da advertência será aplicada penalidade de multa classificada como infração grave de 125 UFMs;

IV - Categoria D - Penalidade de Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de proposta de solução do problema. Em caso de não cumprimento da advertência será aplicada penalidade de multa, classificada como infração leve, de 60 UFMs, dobrada a cada reincidência pelo não cumprimento dos artigos 4º (parágrafo único), 5º (parágrafo 3º), 8º (parágrafo 2º), 9º, 11º ao 15º, 16 (parágrafo único), 24 e 25.”

Art. XX – O Art. 5º da Lei nº 8.923, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As penalidades serão aplicadas aos infratores da seguinte forma:

I - Multa de 30 (trinta) UFMs por dia no descumprimento do artigo 1º, sem prejuízo da interdição do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade.

II - Multa de 10(dez) UFMs no descumprimento do artigo 2º por pessoa jurídica.”

Art. XX – O Art. 4º da Lei nº 10.470, de 19 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I - Notificação por escrito;

II - multa de 30 (trinta) UFMs;

III - em caso de reincidência, multa de 60 (sessenta) UFMs e cassação da licença do estabelecimento.”

Art. XX – Inclui o Parágrafo Único no Art. 2º da Lei nº 10.700, de 26 de julho de

2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Os contribuinte que não atenderem as determinações desta lei, poderão ser Notificados a regularizar-se no prazo de 10 (dez) dias; se reincidente multado em 10 (dez) UFMs; dobrada a multa a cada reincidência; e com a possibilidade de Cassação do Alvará de Funcionamento após a 3º reincidência.”

Art. XX – O Art. 4º e 5º da Lei n° 10.816, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFMs, sendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente responsável pela fiscalização.

Art. 5º - Os comerciantes que se recusarem a receber os recipientes com as sobras de tintas, vernizes e solventes das marcas que comercializam, serão multados em 100 (cem) UFMs, e poderão ter cassadas suas licenças de funcionamento, a critério da municipalidade. ”

Art. XX – Altera o Parágrafo 3º e 4º do Art. 10º da Lei n° 13.062, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, dobrada a cada 30 (dias) dias, enquanto perdurar as irregularidades, à detentora ou operadora da infraestrutura de suporte, conforme o caso.

§ 4º A multa administrativa de que trata o § 3º deste artigo será reajustada anualmente pelo valor da Unidades Fiscais do Município - UFM.”